SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075219 - SP (2026/0059771-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO ARGUERRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
OUTRO NOME	:	ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva de acusada de integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com atuação no recebimento de recursos financeiros da organização oriundos do tráfico de drogas. A defesa alegou fundamentação genérica da custódia, ausência de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, existência de condições pessoais favoráveis e manifestação do Ministério Público pela liberdade provisória, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive diante da alegação de ausência de elementos probatórios suficientes para vincular a agravante à organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício somente

Documento eletrônico VDA60523096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3635ddb7-ea23-4acb-925d-015edf735654

diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situação não constatada no caso.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na participação da agravante em organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual desempenhava função relacionada ao recebimento de recursos financeiros oriundos do tráfico de drogas.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por se inserir na garantia da ordem pública.

6. As condenações anteriores por extorsão e tráfico de drogas, com reincidência específica pelo narcotráfico, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e reforçam a necessidade da custódia cautelar.

7. As condições pessoais favoráveis da acusada não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram o preenchimento dos requisitos legais.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas, do histórico criminal e do comprometimento da acusada com a organização criminosa.

9. A alegação de inexistência de elementos probatórios de participação na organização criminosa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3635ddb7-ea23-4acb-925d-015edf735654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075219 - SP (2026/0059771-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO ARGUERRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
OUTRO NOME	:	ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva de acusada de integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com atuação no recebimento de recursos financeiros da organização oriundos do tráfico de drogas. A defesa alegou fundamentação genérica da custódia, ausência de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, existência de condições pessoais favoráveis e manifestação do Ministério Público pela liberdade provisória, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive diante da alegação de ausência de elementos probatórios suficientes para vincular a agravante à organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício somente

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situação não constatada no caso.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na participação da agravante em organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual desempenhava função relacionada ao recebimento de recursos financeiros oriundos do tráfico de drogas.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por se inserir na garantia da ordem pública.

6. As condenações anteriores por extorsão e tráfico de drogas, com reincidência específica pelo narcotráfico, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e reforçam a necessidade da custódia cautelar.

7. As condições pessoais favoráveis da acusada não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram o preenchimento dos requisitos legais.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas, do histórico criminal e do comprometimento da acusada com a organização criminosa.

9. A alegação de inexistência de elementos probatórios de participação na organização criminosa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO ARGUERRO, contra decisão de fls. 130-132, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, baseada na gravidade em abstrato do delito, e no fato de a agravante possuir outros processos, sem demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que o Ministério Público, por duas vezes, opinou pelo deferimento da liberdade provisória, e que possui condições pessoais favoráveis — residência fixa, ocupação lícita (cabeleireira) e sustento familiar —, além de já ter sido interrogada, inexistindo elemento probatório de participação em organização criminosa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em consequência, conhecido e provido o *habeas corpus*, com a concessão de liberdade provisória, inclusive mediante medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade (fls. 169-170).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 130-132):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 124-125):
>
> > [...] **permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva de ARACELY, conforme amplamente demonstrado nas decisões anteriores. A investigação aponta, com consistência, que a acusada desempenhava múltiplas funções dentro da estrutura da organização criminosa, incluindo o recebimento de valores oriundos do tráfico de drogas em sua conta bancária, o armazenamento de materiais destinados à atividade criminosa em sua residência e indícios de participação no ingresso de drogas em estabelecimento prisional.** A ré, ademais, ostenta condenações anteriores por extorsão e tráfico de drogas, sendo tecnicamente reincidente pelo narcotráfico, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva.
> > [...]
> > As medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, embora constituam instrumentos importantes no sistema processual penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para assegurar a ordem pública diante das circunstâncias concretas do caso, notadamente a natureza das condutas imputadas, o histórico criminal da acusada e seu comprometimento orgânico com a facção criminosa.
> > Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO, mantendo-se a custódia cautelar pelos fundamentos já expostos nesta e nas decisões anteriores.[...]

Como já analisado no julgamento do HC 1.025.161/SP, conexo a este, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada na participação da acusada em organização criminosa denominada Primeiro Comanda da Capital -

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

PCC, voltada à prática de tráfico de drogas, na qual exercia a função de recebedora de recursos financeiros da organização.

Com efeito, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO. RÉU REINCIDENTE QUE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pela gravidade das condutas, uma vez que foi condenado por integrar numerosa e estruturada organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC - 25 réus -, dedicada à prática de diversos crimes, integrando a "Sintonia Geral do Estado de Minas Gerais", um dos órgãos hierarquicamente superior da facção, possuindo a função de deliberar e determinar sobre as atividades da facção no âmbito do estado mineiro, tais como "a exclusão e remanejamento de membros, julgamentos nos "tribunais do crime", solicitação de e difusão de "salves"', além de tratar-se de réu reincidente, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ademais, em informações prestadas a esta Corte Superior de Justiça, o Magistrado de primeiro grau informou que o mandado de prisão foi expedido em 29/1/2021 e até a data de 27/9/2021 (data do ofício) não foi cumprido, pois o agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

Cumpre destacar que o agravante foi posto em liberdade no curso da instrução processual, apenas em razão do reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa. Valendo-se ressaltar, ainda, que esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que o fato de ter o paciente respondido parte do processo solto não obsta a negativa do recurso em liberdade, quando demonstrada de maneira inequívoca a imprescindibilidade da prisão preventiva, como no caso.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 695.050/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, consistente na suposta

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

participação da acusada em organização criminosa denominada Primeiro Comanda da Capital - PCC, por meio do recebimento de recursos financeiros oriundos do tráfico de drogas em sua conta bancária.

Além disso, conforme o decreto prisional, a agravante possui condenações anteriores por extorsão e tráfico de drogas, sendo tecnicamente reincidente pelo narcotráfico, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a inexistência de elemento probatório de participação em organização criminosa, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 339118a2-6ccd-4074-9532-3c52bef186df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.219 / SP

Número Registro: 2026/0059771-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004644420248260022 23808038620258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO ARGUERRO (PRESO)
OUTRO NOME	: ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO
CORRÉU	: ANGELA CRISTINA PRADO
CORRÉU	: CLAUDINEI NEVES DOS SANTOS
CORRÉU	: DESIRRE STEFHANIE NASCIMENTO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO RENATO PAGNAN
CORRÉU	: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HAMILTON BRIOZO
CORRÉU	: HAROLDO VANDERLEI LEITE DA SILVA
CORRÉU	: JERISSON WASHINGTON NICOLAU DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS AUGUSTO SANCHES
CORRÉU	: LUIS EDUARDO SILVA DE ARRUDA
CORRÉU	: MARCIO DA SILVA LIMA

Documento eletrônico VDA60515455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: ecb34609-903f-47ca-b59d-c72abbb14440

CORRÉU	: MARCOS HENRIQUE BARBATO LEMOS
CORRÉU	: MARIA LUISA BASSAN ALVINO PINTO MARTINS
CORRÉU	: ROSELI APARECIDA PAGNAN
CORRÉU	: TIAGO DA SILVA ELOY
CORRÉU	: VAGNER LEANDRO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO ARGUERRO (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
OUTRO NOME	: ARACELY DOS SANTOS PEZZUTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: ecb34609-903f-47ca-b59d-c72abbb14440